

COMUNICADO

17

DELIBERAÇÃO DA AACCS

sobre

PROTECÇÃO DAS FONTES POR PARTE DOS JORNALISTAS

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

1. A AACCS, tendo tomado conhecimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Outubro de 2005 proferida no Proc. 1791/05 (3ª Secção), congratula-se pela orientação perfilhada, que, em consonância com as posições que tem defendido e recomendado¹, definiu, em termos consentâneos com o disposto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, reflectidos adequadamente na nossa Constituição e na Lei de Imprensa, o equilíbrio que deve existir entre o direito instrumental da produção da prova em processo judicial e o direito fundamental da protecção das fontes por parte dos jornalistas².
2. Porque se trata de um texto assinalável, acha-se oportuno transcrever o passo mais significativo do referido Acórdão, cuja doutrina esta AACCS inteiramente perfilha e cuja orientação geral recomenda:

“Por um lado está em causa a realização, através dos tribunais de uma função essencial desse mesmo Estado, a administração da justiça (art. 202º da C.R.P.), que no caso assume a veste do seu “jus puniendi”.

Por outro, estamos na presença de um dos baluartes do Estado de direito democrático, e liberdade da imprensa, inserida constitucionalmente no campo das liberdades e garantias (artº 38º do C.R.P.), cuja protecção do sigilo profissional é um dos seus suportes.

Brevitatis causa, diremos que os direitos, liberdades e garantias só podem ser

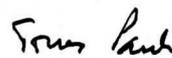
restringidos nos casos expressamente admitidos pela C.R.P., sendo que qualquer intervenção restritória nesse domínio apenas será legítima se justificada pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido, devendo respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e não podendo afectar o conteúdo essencial dos direitos.”

3. No uso das suas competências e no âmbito das suas atribuições, a AACCS entende oportuno exprimir o seu inteiro apoio aos jornalistas que têm sabido defender, nos limites da legalidade, o seu direito ao sigilo profissional e à protecção das fontes, incitando-os a que a sua consagração em qualquer Código de Conduta seja reforçada, chamando simultaneamente a atenção do legislador para evitar qualquer iniciativa que possa por em causa o equilíbrio existente entre os interesses em causa, o qual, se for objecto de alguma modificação legislativa, só o deverá ser no sentido do reforço do direito ao sigilo profissional dos jornalistas e à protecção das suas fontes de informação, como elemento essencial da liberdade de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

¹ Cf. O seu comunicado de 25 de Setembro de 2002

² O Conselho da Europa pronunciou-se inequivocamente nesta matéria, designadamente na sua Recomendação R (2000) 7, de 8 de Março de 2002, confirmadas pela sua Declaração e Recomendação R (2003) 13, de 10 Julho de 2003, sobre a difusão de informações pelos media em relação com processos penais